


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUMARÉ
FORO DE SUMARÉ
1ª VARA CÍVEL
RUA ANTONIO DE CARVALHO, Nº 170, Sumaré - SP - CEP 13170-901
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **0011328-56.2003.8.26.0604**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **P Severini Netto Comercial Ltda**
 Requerido: **Nardelli Industria e Comercio Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANA LUCIA GRANZIOL**

Vistos.

O síndico informou a inexistência de ativos a serem alienados e recursos para partilha, requerendo o encerramento da falência (fls. 1190/1194).

O Ministério Público deu parecer favorável ao encerramento pretendido (fls. 1224/1225).

Os herdeiros e meeira do credor Larivaldo Vás da Silva requereram o levantamento do crédito existente em seu favor, com reserva dos honorários advocatícios (fls. 1213/1214), com esclarecimentos às fls. 1246/1247.

É A SÍNTESE. DECIDO.

Ante à ausência de ativos e de manifestação de credores, o processo deve ser encerrado, na forma do artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Pelo exposto, declaro encerrada a falência de **Nardelli Industria e Comercio Ltda**.

A consequência do encerramento do procedimento falimentar seria, a luz do disposto no Decreto-Lei nº 7.661/45, a de que, passado o prazo previsto no decreto (em regra, 5 anos), o falido poderia pleitear, por meio de procedimento específico, a extinção de suas obrigações e, assim, como etapa subsequente, habilitar-se a ter acesso ao ativo remanescente do procedimento falimentar. Isso porque, somente após o término da falência, o prazo prescricional voltaria a correr. Ocorre, todavia, que, no tocante às obrigações do falido, os artigos 156 e 158 da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/20, estipulam que após a apresentação do relatório final, há o encerramento da falência, situação esta que, também, passou a ser, após a reforma, hipótese de extinção das obrigações do falido.

Embora a Lei nº 11.101/2005 - LRF não se aplique ao Decreto-Lei nº 7.661/45, o artigo 5º, §5º da Lei nº 14.112/20 prevê hipótese excepcional de vigência imediata das alterações promovidas pela reforma à LRF também para as falências regidas pelo DL 7661/45, ou seja, justamente, para a hipótese de extinção das obrigações do falido como consequência do encerramento da falência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

1ª VARA CÍVEL

RUA ANTONIO DE CARVALHO, Nº 170, Sumaré - SP - CEP 13170-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Portanto, admite-se que o encerramento da obrigação do falido ocorra de forma simultânea ao encerramento da falência. Conseqüentemente, encerrada a falência, encerra-se, também, a obrigação do falido, tratando-se de consequência legal e automática. A obrigação do falido persiste exigível, após o encerramento da falência, apenas, no tocante à obrigação tributária, já que, nos termos do artigo 191 do CTN, somente é possível reconhecer a extinção da obrigação do falido após a comprovação do integral pagamento do débito tributário, crédito que não se sujeita à falência.

Desse modo, declaro encerrada a obrigação do falido.

Expeçam-se os editais e aguarde-se o decurso de prazo para recurso.

Expeça-se ofício à JUCESP e à Secretaria da Receita Federal, comunicando-lhes o encerramento da presente falência, nos termos do art. 23, IV, IN nº 200/02.

Fica a falida intimada, pela imprensa, a retirar os livros que estejam em posse do administrador judicial. Decorrido o prazo sem atendimento, fica desde já autorizada sua destruição.

Providencie a serventia a expedição de MLE em favor dos herdeiros e viúva meeira de Larivaldo Vás da Silva, com reserva dos honorários contratuais, conforme formulários de fls. 1217/1220.

Decorrido o prazo sem interposição, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o processo.

P.I.C e, oportunamente, arquivem-se.

Sumaré, 05 de março de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**